



**RAUL ALVARENGA DE CASTRO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA  
CELEBRAÇÃO ENQUANTO JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA**

Lavras – MG

2022

**RAUL ALVARENGA DE CASTRO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:**

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA  
CELEBRAÇÃO ENQUANTO JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do Curso  
de Direito, para aprovação da disciplina  
TCC, por conseguinte, para a obtenção do  
título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

Lavras – MG

2022

**RAUL ALVARENGA DE CASTRO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:**

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA  
CELEBRAÇÃO ENQUANTO JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do Curso  
de Direito, para aprovação da disciplina  
TCC, por conseguinte, para a obtenção do  
título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vladimir Sossai

Lavras – MG

2022

*“Seja rígado com o processo e gentil com o resultado”*

- Bernardo Precht

## **AGRADECIMENTOS**

Estar agradecido pelas pessoas que colaboraram durante a minha caminhada até aqui é um ato mínimo de retribuição.

Agradeço primeiramente a Deus, pela sabedoria e discernimento dado para ter as melhores escolhas sempre.

Aos meus pais e meu irmão pelo amor e apoio incondicional, estando ao meu lado em todos os momentos. Agradeço a Ordem DeMolay pelos ensinamentos e cultivação de princípios que estarão comigo por toda vida.

Aos amigos que fiz durante a faculdade e também aos meus amigos da vida, que sempre estiveram presentes e tornaram o caminho mais leve e feliz.

Agradeço às minhas companheiras durante o estágio na Promotoria de Justiça de Perdões e ao Dr. Vladimir Sossai, pela paciência e sabedoria no ensino da prática jurídica.

Aos meus professores, em especial ao Ricardo pela orientação e a Silvia pela amizade durante estes anos.

Agradeço também por todo companheirismo, afeto e generosidade das pessoas que fazem parte da Xlung e do Além da Medicina, que posso dizer que são muito mais que companheiros de trabalho, compõe uma verdadeira família.

Por fim, sou grato a todos vocês, que de várias formas possíveis se fizeram presentes em partes ou no todo desta caminhada, que não teria acontecido se assim não fosse feito. Minha eterna gratidão!

## RESUMO

O trabalho em tela tem como escopo a análise da confissão presente no instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no processo criminal, ante o descumprimento do mencionado acordo e sua consequente ausência de homologação e suas consequências para com o acusado. Para atingir o presente intento, analisou-se o histórico do instituto e seus fundamentos, bem como seu conceito, função e requisitos. Ademais, o presente trabalho também se preocupou em discutir a natureza da confissão, presente no acordo de não persecução penal, seja como meio de prova que venha a impactar as garantias individuais do acusado ou até mesmo como um mero pressuposto do próprio acordo. Constatada a ausência de violação, cabe ao defensor auxiliar o acusado na pretensão da defesa ao elaborar sua confissão e confecção do acordo, ante a presença da opção em confessar ou não, em caso de descumprimento do acordo. No que tange à não homologação do acordo, a utilização da confissão, inserida no processo criminal, torna-se inconveniente, vindo a sucumbir sua essência enquanto elemento de prova, cabendo o desentranhamento dos autos sob manifestação do acusado.

**Palavras-chave:** acordo de não persecução penal; confissão formal; garantias individuais; legitimidade; processo penal.

## ABSTRACT

The work on screen has as its scope the analysis of the confession present in the institute of the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP), inserted in the criminal process, in the face of non-compliance with the aforementioned agreement and its consequent lack of approval and its consequences for the accused. To achieve the present purpose, the history of the institute and its foundations were analyzed, as well as its concept, function and requirements. In addition, the present work was also concerned with discussing the nature of the confession, present in the non-prosecution agreement, either as a means of evidence that may impact the individual guarantees of the accused or even as a mere presupposition of the agreement itself. Once the absence of violation has been verified, it is up to the defender to assist the accused in the defense's claim by drawing up his confession and making the agreement, in the presence of the option to confess or not, in case of breach of the agreement. Regarding the non-approval of the agreement, the use of the confession, inserted in the criminal process, becomes inconvenient, coming to succumb to its essence as an element of evidence, leaving the case to be disembedded under the defendant's manifestation.

**Keywords:** non-prosecution agreement; formal confession; individual guarantees; legitimacy; criminal proceedings.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2. ALGUMAS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL</b>	12
<b>2.1 Princípio do contraditório</b>	12
<b>2.2 Princípio da ampla defesa</b>	14
<b>2.3 Direito ao silêncio e não autoincriminação</b>	16
<b>3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	17
<b>3.1 Conceito, função e histórico</b>	17
<b>3.2 Requisitos e vedações para a pactuação do acordo</b>	19
<b>4. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	21
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	25
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	27

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente falando, o Brasil vem moldando o seu modelo jurídico que sobrecarrega a máquina judiciária estatal para uma forma cada vez mais negocial, de maneira com que os litígios que alcancem o Estado sejam de fato motivadores desta interseção. Além disso, os órgãos judiciários ocupam também a função de fiscalizadores da legalidade e legitimadores das negociações pré-processuais que surgem a cada inovação processual.

A Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, passou a vigorar no Brasil em 23 de janeiro de 2020, implementando diversas mudanças significativas na legislação penal e processual penal. Dentre as diversas mudanças, o acordo de não persecução penal vem como uma justiça penal negociada, sendo a possibilidade de um pacto mediante cláusulas elaboradas entre o investigado e o Ministério Público, para que haja um acordo pré-processual entre os mesmos, dando fim ao litígio antes de sua judicialização.

Dentre os requisitos necessários para celebração, previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, está a imprescindibilidade de que o acusado tenha “*confessado formal e circunstancialmente*” a prática da infração penal. Nesse sentido, a proposta deste trabalho é analisar a confissão como requisito formal e indispensável à realização do acordo, em paralelo às possibilidades de negociação dentro do sistema jurídico processual penal, como por exemplo, a colaboração premiada.

Por se tratar de instituto recente e também com determinados questionamentos a respeito de sua aplicação nos Tribunais de Justiça, pretende-se desvendar tais dúvidas no que tange à sua legitimidade ou não da utilização da confissão no acordo de não persecução penal quando houver o descumprimento do feito. Para tanto, cumpra-se a análise de controvérsias de sua natureza jurídica da problemática confissão quando houver o descumprimento do acordo.

Partindo desse pressuposto, o objeto do presente trabalho é justamente a análise da confissão presente no ANPP e, por conseguinte, se há ou não a presença e produção de efeitos a níveis processuais quando houver o descumprimento do mesmo. Outrossim, no tocante ao tema, a problemática consiste em demonstrar a possível inconstitucionalidade na imposição da condição da confissão para que acusado seja beneficiário do acordo de não persecução penal. Não estaria este, do ponto de vista prático, gerando uma prova contra si mesmo?

Doravante, urge destacar os elementos que hão de ser analisados para justificar a presente análise, sendo eles: a) a confissão como meio de prova ou mero pressuposto do

ANPP (definição da natureza jurídica); b) violação ou não de princípios que outorgam o investigado (verificação dos direitos de ampla defesa, contraditório e não autoincriminação); e c) possibilidade ou não da utilização da confissão do ANPP em caso de descumprimento do acordo ou ausência de homologação pelo juízo, no seio do processo criminal, isto é, na fase de conhecimento penal.

## **2. ALGUMAS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL**

Como é cediço, destacam Távora e Alencar (2016) que o processo penal deve estar baseado e ter como amparo essencial e principal a própria Constituição Federal, tendo em vista que os princípios no sistema jurídico brasileiro são considerados como mandamentos nucleares, em que um princípio jurídico pressupõe o cerne do sistema, se irradiando por todas as normas presentes, oferecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e até mesmo a aplicação de um direito positivado, presente enquanto uma norma supra a ser acatada (NUCCI, 2021).

Partindo desse pressuposto, inserido ao trabalho em tela, destaca-se a necessidade de destrinchar o núcleo dos princípios da ampla defesa, contraditório e o da não autoincriminação, haja vista a possibilidade em se usar a confissão como meio de prova e provável violação de tais princípios.

### **2.1 Princípio do contraditório**

De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, as partes (litigantes), seja tanto no processo judicial ou administrativo, e aos acusados de modo geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

Como destaca Guilherme de Souza Nucci (2021), tal princípio quer dizer que toda alegação fática ou apresentação de prova, feita por uma das partes litigantes, tem o direito àquele adversário em se manifestar, gerando equilíbrio na relação entre a pretensão punitiva estatal e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Renato Brasileiro de Lima destaca que

Na clássica lição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, sempre se compreendeu o princípio do contraditório como a ciência bilateral dos atos ou termos do processo e a possibilidade de contrariá-los.<sup>39</sup> De acordo com esse conceito, o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b)

direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. (LIMA, 2020, p. 56)

Em observação, nota-se que o presente princípio é intrinsecamente ligado à relação processual, seja tanto para a defesa quanto para a própria acusação.

Nucci (2021), nesse sentido, elenca que o contraditório pode ser exercitado quando houver qualquer alegação de direito, devendo ser verificado, nesse caso, se a questão invocada pode colocar fim à demanda. Ainda, destaca-se que se uma parte invoca determinada questão de direito, não existe sempre a necessidade de ouvir a parte contrária, necessitando apenas da aplicação da lei pelo juiz em caso concreto, como no caso da desnecessidade da aplicação em fase de memoriais finais.

Demais disso, o contraditório pode ser tratado como um método de confrontação de prova e comprovação da própria verdade, em que se funda não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o próprio conflito entre as partes litigantes: a acusação (expressão da pretensão punitiva do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado em se livrar das acusações), sendo imprescindível para a própria existência da dialética do processo (LOPES JÚNIOR, 2019).

Desta feita, destaca-se que o princípio do contraditório, juntamente à ampla defesa, o qual será mais adiante explorado, constroem base intrínseca não somente ao processo penal, mas em todo o ordenamento brasileiro. A razão disso é a existência de um sistema acusatório mitigado e o inquisitorial, todavia, isso implica na essencialidade em que se tem de repelir aquilo em que é considerado discricionário ao Estado no momento de punição aos seus acusados.

Renato Brasileiro de Lima (2020) leciona que não se pode cogitar a existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda e até mesmo dos argumentos da parte contrária, elencando a importância, também, do direito à informação, principalmente no que concerne aos meios de comunicação dos atos processuais, tais como citação, intimação e notificação. Nesta senda, a Súmula 707 do Supremo Tribunal Federal evoca que “constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo”.

Por força do princípio ora em análise, a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Essa estrutura

dialética da produção da prova, que se caracteriza pela possibilidade de indagar e de verificar os contrários, funciona como eficiente mecanismo para a busca da verdade. De fato, as opiniões contrapostas das partes adversas ampliam os limites da cognição do magistrado sobre os fatos relevantes para a decisão da demanda e diminuem a possibilidade de erros. (LIMA, 2020, p. 57)

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2019) descreve que o contraditório deve ser visto sob duas dimensões: o direito à informação (conhecimento) e a efetiva e igualitária participação das partes, isto é, paridade de armas, de oportunidades.

## **2.2 Princípio da ampla defesa**

O princípio da ampla defesa também encontra respaldo no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, sob o enfoque de que privilegia o interesse do acusado, em que a ampla defesa pode ser vista como um direito, contudo, sob o enfoque publicístico, em que prepondera o interesse geral de um processo justo, é vista como garantia (LIMA, 2020).

Como destacado por Nucci (2021), ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação, sendo considerado, dentro do processo, parte hipossuficiente por natureza, vez que o Estado é sempre mais forte, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso. Assim, merece o réu um tratamento justo e diferenciado, haja vista que a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. Apesar da influência recíproca entre o direito de defesa e o contraditório, os dois não se confundem. Com efeito, por força do princípio do devido processo legal, o processo penal exige partes em posições antagônicas, uma delas obrigatoriamente em posição de defesa (ampla defesa), havendo a necessidade de que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária (contraditório). Como se vê, a defesa e o contraditório são manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo, sem que daí se possa concluir que uma derive da outra. O contraditório deve ser aplicado em relação a ambas as partes, além da obrigatoria observância pelo próprio magistrado. Logo, se o acusador não for

comunicado em relação a determinado ato processual, ou se lhe for negado o direito de reagir à determinada prova ou alegação da defesa, conquanto não se possa falar em violação ao direito de defesa, certamente terá havido violação ao contraditório, pois este se manifesta em relação a ambas as partes, ao passo que a defesa diz respeito apenas ao acusado. (LIMA, 2020, p. 58)

Como é cediço, a ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como o caso de ajuizamento de revisão criminal, instrumento este vedado ao acusador, bem como a própria oportunidade em ser verificada a eficiência de defesa pelo magistrado, podendo este desconstituir o defensor constituído pelo acusado, intimando-o para eleger outro ou até mesmo lhe nomeando um dativo (NUCCI, 2021).

Ademais, quando a Constituição Federal elenca o direito aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, e acusados de forma geral a ampla defesa, entende-se, assim, que a proteção deve ter abrangida tanto a defesa técnica (processual) quanto à autodefesa (genérica), sendo ambas complementares (LIMA, 2020).

Aury Lopes Júnior (2019) aponta que a defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, isto é, um profissional, ao passo em que será tratado como sendo advogado de defesa, defensor ou advogado. Como explicitado, a defesa técnica é levada a cabo por pessoas peritas em Direito, as quais têm por profissão o exercício dessa função técnico jurídica de defesa das partes que atuam no processo penal, pondo em relevo seus direitos.

Como destacado por Renato Brasileiro de Lima (2020), a defesa técnica é indisponível e irrenunciável, de modo que, mesmo que o acusado, desprovido de capacidade postulatória, queira ser processado sem defesa técnica, e ainda que seja revel, deve o juiz providenciar a nomeação de defensor, por força do artigo 261, do Código de Processo Penal.

Considerando que, a fim de se assegurar a paridade de armas, a presença de defensor técnico é obrigatória no processo penal, especial atenção deve ser dispensada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isso porque, de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, toda pessoa acusada de delito tem direito de se defender pessoalmente ou de ser assistida por um defensor de sua escolha (CADH, art. 8, nº 2, “d”). Logicamente, se o acusado é profissional da advocacia, poderá exercer sua própria defesa técnica. Todavia, não o sendo, sua defesa técnica deverá ser exercida por profissional da advocacia legalmente habilitado nos quadros da OAB. (LIMA, 2020, p. 59)

No que tange à autodefesa, isto é, a genérica, destaca Aury Lopes Júnior (2019), junto à defesa técnica, existem também atuações do sujeito passivo no sentido de resistir pessoalmente à pretensão estatal, em que, através dessas atuações, o sujeito atual pessoalmente, defendendo a si mesmo como indivíduo singular, fazendo valer seu critério individual e interesse privado. Assim, a chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas sendo fundamental nas fases policial e judicial, em que o acusado tem ao momento de seu interrogatório a oportunidade de atuar de forma efetiva, expressar motivos e justificativas ou negativas de autoria e de materialidade sobre o fato em que lhe é imputado.

Para Eugênio Pacelli (2017), o interrogatório é meio de defesa, consistindo no desenvolvimento de qualquer ato ou forma de atuação em prol dos interesses da defesa, razão pela qual é indispensável a presença de um defensor para o ato. Ainda, embora seja considerado meio de defesa, já que o acusado tem verdadeiro direito a ser ouvido pelo juiz da causa (art. 8º, inciso I, do Pacto de San José da Costa Rica), semelhante modalidade de defesa encontra-se no âmbito da disponibilidade do réu, isto é, cabe a ele o juízo de oportunidade e conveniência do exercício de tal direito.

Entretanto, como observado, ao passo em que o contraditório exige garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo efetiva realização de participação, sob pena de nulidade, caso seja efetivamente prejudicial ao acusado.

### **2.3 Direito ao silêncio e não autoincriminação**

Conforme a própria Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LXIII, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. O direito ao silêncio é o direito de permanecer calado, de modo que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, encontrando, também, respaldo legal no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, “g”)<sup>1</sup> e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º, “g”)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. [...]

<sup>2</sup> Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; [...]



O direito ao silêncio e à não autoincriminação, trata-se de modalidade de autodefesa passiva, sendo exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, portanto, a grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação (LIMA, 2020).

Salientado por Eugênio Pacelli (2017), a garantia do direito ao silêncio, bem como daquelas instituídas para a tutela da intimidade, privacidade e dignidade, bem como o próprio princípio do estado de inocência, autorizam o inculcado a recusar-se também a participar da reconstituição do crime, sobretudo pelo constrangimento a que é submetido o investigado, muitas vezes exposto à humilhação pública, como se culpado fosse.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020), o direito de não produzir prova contra si mesmo abrange os seguintes desdobramentos: a) direito ao silêncio ou direito de ficar calado, correspondido ao direito de não responder às perguntas formuladas pela autoridade; b) direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, em que o acusado não é obrigado a confessar a prática do delito, tampouco ser constrangido; c) inexigibilidade de dizer a verdade; d) direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, por força do direito de não produzir prova contra si mesmo, não sendo exigível um comportamento ativo do acusado; e e) direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva, como investigação corporal com a finalidade de descobrir circunstâncias fáticas que sejam relevantes ao processo.

Partindo desse pressuposto, necessário realizar liame entre não somente esse princípio, mas a todos os outros ora estudados, com a confissão necessária para o firmamento do ANPP, ainda se revelando obscura a violação ou não de tais princípios quando do pactuado entre o Estado e o acusado (sendo visto melhor adiante), haja vista que, principalmente, a confissão é um elemento ensejador da responsabilidade da convicção da pessoa acusada.

### **3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

#### **3.1 Conceito, função e histórico**

De acordo com a sistemática apresentada pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), trata-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, dependendo da homologação através do juízo competente, sendo este acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso (devidamente

---

<sup>3</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

acompanhado de seu defensor), o qual confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se, ademais, ao cumprimento de determinadas condições em que não são privativas de liberdade, em troca de compromisso do Ministério Público em não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, isto é, não oferecer denúncia, declarando-se extinta a punibilidade caso o pacto seja efetivamente cumprido (LIMA, 2020).

Para Cunha (2020), o acordo de não persecução penal trata-se de um ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado, devidamente homologado pelo juiz, em que o acusado aceita cumprir determinadas condições menos severas do que a própria sanção penal aplicável ao fato a ele previamente imputado, representando alternativa promissora em que é proporcionada uma melhor e mais efetiva justiça criminal com relação aos conflitos processuais penais, com condições que sejam alternativas, priorizando, portanto, o julgamento e punição com relação às condutas mais graves. Nesse sentido, denota-se que o ANPP, apesar de encontrar-se previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não pode ser considerado matéria de direito processual penal, mas sim de política criminal, apresentando condições alternativas às infrações penais.

Ainda, Lima (2020) leciona que:

De acordo com a doutrina, a depender do modelo de definição dos consensos, o acordo de não-persecução penal funciona como uma espécie de diversão, opção de política criminal usada para resolução dos processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo criminal, e que consistem na solução antes de qualquer determinação ou de declaração de culpa. A diversão pode ser de 3 (três) espécies: 1) Diversão simples: a despeito da presença de indícios de autoria e/ou participação e prova da materialidade do delito, o processo é arquivado sem a imposição de quaisquer obrigações ao acusado, porquanto a persecução penal seria absolutamente inócua (v.g., prescrição virtual); 2) Diversão encoberta: dar-se-á a extinção da punibilidade se o autor do fato delituoso praticar determinados atos, que impossibilitam a deflagração da persecução penal, como, por exemplo, a composição dos danos civis (Lei n. 9.099/95, art. 74, parágrafo único); 3) Diversão com intervenção: o investigado/acusado fica sujeito ao cumprimento de certas condições. Se cumpridas de maneira regular, o procedimento investigatório será arquivado, ou o processo será extinto. É o que ocorre não apenas no caso do acordo de não-persecução penal, mas também nos casos de transação penal e suspensão condicional do processo. (LIMA, 2020, p. 275)

Como demonstrado por Renato Brasileiro de Lima (2020), vários são os fatores que justificaram sua criação, originado o ANPP pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional do

Ministério Público, e alterada pela Resolução 183/2018 e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), obedecendo o seguinte: a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

De mais a mais, se a celebração desse acordo ficasse restrita às investigações realizadas pelo Ministério Público no bojo de um procedimento investigatório criminal, a utilidade e eficácia do novel instituto estaria circunscrita a pouquíssimos casos. Explica-se: a atividade investigatória levada a efeito pelo Ministério Público tem caráter residual. Deve ficar adstrita, pois, a casos de abuso de autoridade, crimes praticados por policiais, crimes contra a administração pública, etc. Ou seja, dificilmente será cabível a celebração do acordo nesses casos, notadamente porque tais delitos geralmente são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. É de se notar, então, que o acordo de não-persecução penal terá muito mais eficácia e utilidade se empregado em crimes que geralmente são objeto de investigação em inquéritos policiais (v.g., furto, estelionato, apropriação indébita, etc.). Enfim, há de se admitir a celebração desse negócio jurídico extraprocessual em todo e qualquer procedimento investigatório, sob pena de evidente lesão ao princípio da isonomia. (LIMA, 2020, p. 276)

Desta feita, o acordo de não persecução penal pode ser considerado um instrumento de despenalização, de forma benéfica, para aquelas condutas que são consideradas menos ofensivas, oferecendo resoluções mais céleres aos processos jurídicos criminais e, conseqüentemente, diminuindo o alcance de demandas no Poder Judiciário.

### **3.2 Requisitos e vedações para a pactuação do acordo**

Inicialmente, é forçoso destacar que os primeiros pressupostos para as condições de celebração do ANPP, incluindo o seu procedimento, tiveram como base a própria Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como finalidade a celeridade processual e solução diversa à punição tradicional estabelecida pelo Código de Processo Penal para os casos menos graves.

Desta feita, o legislador traz determinados requisitos que, ao serem cumpridos, colocam fim à atividade persecutória. Dito isso, destaca-se a necessidade da análise dos requisitos, mesmo que de forma breve, tendo como enfoque principal a confissão, haja vista ser o principal objetivo na análise da presente pesquisa.

Assente o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19, a celebração do acordo de não persecução penal encontra-se condicionada à observação dos requisitos a seguir elencados.

a) Infração penal à qual seja cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos: para análise da pena mínima, deve ser levada em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, §1º, do CPP). Também nesse sentido, resai do Enunciado n. 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, em que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o art. 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que dispõe os enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal” (LIMA, 2020);

b) Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa: na forma do caput do artigo supra mencionado, importa que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça a título doloso, podendo-se admitir a celebração do acordo nos casos de crime culposos com resultado violento, desde que presente os demais requisitos (LIMA, 2020);

c) Não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório: o acordo só poderá ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal, devendo existir aparência da prática criminosa, punibilidade concreta, legitimidade da parte e justa causa (LIMA, 2020).

Além de tais requisitos, o artigo 28-A, §2º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19, traz também vedações para o firmamento do acordo, a seguir destacados.

I) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei: a transação penal tem preferência sobre a celebração do ANPP (LIMA, 2020);

II) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: o legislador veda a celebração do pacto quando houver elementos probatórios indicando a prática de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (LIMA, 2020);

III) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo: é vedada a aplicação do acordo na eventualidade de o agente ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores não apenas em outro acordo de não persecução penal, mas também se acaso agraciada com uma transação penal ou suspensão condicional do processo (LIMA, 2020);

IV) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor: nesse caso é vedada a celebração do acordo em quaisquer casos de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito doméstico (LIMA, 2020);

Como demonstrado, não existe limitação específica sobre qual condição a ser aplicada, podendo ser uma ou todas aplicadas no caso concreto. Contudo, sendo imposto o acordo através da confissão formal e circunstancial do crime. Logo, aceito pelo acusado, cabe ao mesmo cumprir de forma rigorosa todas as condições impostas, não causando qualquer prejuízo futuro à sua admissão de culpa, isto é, não implicando em antecedentes criminais, igualmente à transação penal.

#### **4. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A respeito da legitimidade do uso da confissão no acordo de não persecução penal no processo criminal, faz-se necessária a análise e provável resposta de dois grandes questionamentos: se em caso de descumprimento do acordo é legítimo o uso em desfavor do acusado; e se em caso de não homologação do acordo, se é possível a utilização da confissão no seio do processo criminal e possível condenação.

Para melhor vislumbrar as questões que permeiam o instituto do ANPP, primordialmente, faz-se necessário pensar hipoteticamente no trâmite do acordo.

Assim, diga-se que o ANPP que venha a ser celebrado entre o acusado e o Ministério Público e, conseqüentemente, homologado pelo juiz, bem como finalmente cumpridos os deveres e obrigações, caberá ao Ministério Público remeter os autos ao Juízo da Execução para que então seja extinta a punibilidade do acusado (art. 28-A, §13, do CPP). Por consequência, não será oferecida denúncia pelo Ministério Público. Todavia, essa é a ideia hipotética e ideal, sabendo-se que o acordo pode ser rompido por ambas as partes, durante a

sua execução, vindo daí a nascer a possível valoração da confissão no acordo, enquanto requisito e provável uso como meio de prova.

Lado avesso, supondo em que haja o descumprimento do mencionado acordo, este pode se dar de duas formas: a) o investigado, de maneira injustificada, deixa de cumprir as condições previamente acordadas; e b) o Ministério Público opta por oferecer a denúncia, mesmo em que pese o investigado tenha cumprido todo o pacto acordado.

No primeiro caso, o órgão ministerial postula frente ao Juízo de Execução pugnando pela rescisão do acordo firmado e consequente devolução dos autos à Vara de Origem, para posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, §10, do CPP), em que, neste caso, o Ministério Público poderá usar da confissão como prova de reforço aos elementos de autoria, juntamente das demais provas produzidas na fase de conhecimento.

Nesse sentido, entende Cabral (2020) que o juiz, anteriormente à decisão, deverá intimar o acusado para que lhe seja oportunizada defesa em razão do contraditório, isto é, antes de provável intervenção jurídica do indivíduo, mesmo que cristalino o desacordo de forma injustificada em parte pelo acusado.

De acordo com Soares, Borri e Battini (2021), havendo o descumprimento do acordo de não persecução penal, para que a confissão pudesse ser utilizada no processo criminal, de forma obrigatória, necessitaria de sua obrigação frente ao Pacote Anticrime, em que o inquérito policial não mais acompanharia o processo criminal, ficando a confissão expressamente excluída da fase instrutória para que a mesma não seja utilizada para proferimento da sentença.

Nesse sentido:

Como se pode notar, há um reconhecimento da viabilidade acusatória, já que o investigado se vê obrigado a confessar circunstanciadamente a prática do delito. Nesse aspecto, o acordo diferencia-se de outros institutos de Justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem a confissão. No entanto, à semelhança destes, a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado. Prova disso, aliás, é o teor do art. 28-A, §12, do CPP, segundo o qual a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo dentro do prazo de 5 (cinco) anos. (LIMA, 2020)

No segundo caso, destaca-se maior simplicidade, haja vista que, se o Ministério Público oferecer a denúncia mesmo quando o acusado tenha cumprido com o acordo pactuado, o juiz rejeitará a denúncia por ausência de pressupostos que ensejam na condição da

ação penal, isto é, no próprio interesse de agir, conforme disposto pelo artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal<sup>4</sup>.

Conforme preceitua Vasconcellos e Reis (2021)

o propósito da lei de impedir que o juízo de mérito se contamine com a confissão lavrada no ANPP torna-se sem efeito, uma vez que o termo do acordo será encaminhado para o juiz da causa. Dessa forma, é necessário coibir que a opção por celebrar um benefício processual com efeitos penais, previsto em lei, seja utilizado em prejuízo ao jurisdicionado em virtude da confissão. A atenção é redobrada na medida em que já se verifica a ocorrência de movimentos por parte do Ministério Público de, após a rescisão do acordo, relatar na denúncia que o acusado confessou os fatos ali narrados, utilizando-a como prova contrária à defesa. (VASCONCELLOS; REIS, 2021, online)

Partindo desse pressuposto, ocorre que a confissão é entendida como tão somente pressuposto para o firmamento do acordo de não persecução penal, não cabendo legitimidade em sua utilização caso haja o descumprimento do pacto, cabendo ser utilizada meramente como indício de autoria, ante a possibilidade de retratação prevista pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 200<sup>5</sup>.

Desta feita, cumpre salientar ainda que, como a confissão em sede do firmamento do acordo de não persecução penal não ocorre em fase de interrogatório, como preceituado pelo artigo 199, do Código de Processo Penal, a mesma não pode ser valorada como prova, essencialmente em razão de ter ocorrido em fase processual diversa: a primeira antes do oferecimento da denúncia, havendo tão somente os elementos produzidos em investigação preliminar sem o devido contraditório, em último ato de instrução probatória (VASCONCELLOS; REIS, 2021).

No que concerne ao segundo questionamento, a recusa de homologação pelo Juízo do acordo de não persecução penal pode ocorrer sob dois fundamentos: a) ilegalidade irreparável; ou b) imperfeições presentes no acordo, com a presença de cláusula inadequada ou abusiva (BIZOTTO; SILVA, 2020).

Para os mesmos autos, Bizotto e Silva (2020), no primeiro caso, sendo constatada falhas legais no conteúdo das condições ou até mesmo na voluntariedade informada,

---

<sup>4</sup> A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; [...]

<sup>5</sup> A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.



permitindo a adesão livre aos compromissos, caberá ao juiz agir dentro dos limites de sua atuação e recusar a homologação, não entrando, portanto, no mérito do conteúdo. Assim, nesse escopo, o juiz deve, de maneira fundamentada, apontar para qual condição em que se opõe e a razão para tal, encaminhando os autos para o Ministério Público para que sejam reformuladas as suas cláusulas que impedem a homologação do pacto, em que, concordando com a reformulação, o presente Ministério Público novamente se reunirá extrajudicialmente com o acusado e seu defensor, para que seja realizada nova proposta do acordo para, por fim, ser enviada em audiência específica para homologação do mesmo.

Como é notório, o próprio artigo 28-A, §8º, do CPP, traz em seu corpo exatamente tal premissa, em que não havendo a homologação do acordo, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que sejam complementadas as diligências ou, até mesmo, para que seja realizado o oferecimento de denúncia. Dessa forma, é dado ao órgão ministerial uma nova oportunidade em solucionar eventuais irregularidades, de modo que, este entendendo que não seja possível, deverá reunir elementos para dar início ao caminho persecutório, ou seja, início à ação penal.

Partindo desse ponto, bem como evocando a grande questão do presente trabalho, sob a perspectiva da utilização da prova como forma de confissão no âmbito do ANPP, Cabral (2020) elenca que uma das consequências mais importantes, extraída da ideia de boa fé objetiva e lealdade processual, é a impossibilidade em que cabe ao Promotor de Justiça utilizar no processo penal a confissão feita por ocasião do acordo de não persecução penal em que não foi homologado pelo juízo. Assim, desta feita, oferecida a denúncia, é fundamental que seja solicitado ao juiz a intimação do acusado para que o mesmo informe se assim desejar valer-se da confissão ou se deseja que a mesma seja desentranhada dos autos. Caso queira, é imprescindível que se determine o desentranhamento do mencionado elemento de informação, sob pena de violação à lealdade processual, à ampla defesa e contraditório, bem como ao princípio da não autoincriminação.

Por fim, é possível averiguar que a confissão, em caso de não homologação do acordo de não persecução penal, não tem respaldo concreto para que possa ser utilizada em sede do processo criminal, tendo em vista que se dispersa e perde sua essência enquanto elemento capaz de conduzir uma condenação criminal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como previamente apontado, o objetivo do presente trabalho foi o de analisar a legitimidade da utilização do pressuposto da confissão presente no acordo de não persecução penal, disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, no âmbito do processo criminal.

A princípio, bastou a análise de garantias fundamentais do processo penal, presente no ordenamento jurídico brasileiro, que recaem sobre o acusado, tais como o contraditório, a ampla defesa e a não autoincriminação, buscando-se a precípua análise sobre a violação ou não desses princípios, e conseqüente legitimidade, a partir do uso da confissão enquanto requisito do pacto do ANPP.

Como resultado, destaca-se o fato de que, ademais da existência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em violações, cabendo, desta feita, o desempenho regular do defensor na pretensão da defesa, principalmente no tocante à elaboração da confissão e do pacto presente no acordo, justamente pela própria necessidade legal em que ressaí do artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal, da assinatura do defensor no momento da confissão.

Ainda, com relação ao princípio do direito ao silêncio e ao da não autoincriminação, importante salientar e concluir, a partir do presente estudo, que a confissão oriunda do acordo de não persecução penal não pode ensejar em prejuízo para o acusado, tendo em vista que o ANPP não tem caráter de ameaça, mas sim uma concepção de oferta pelo legislador, observada a vantagem em que pode trazer ao acusado, sendo de espontânea opção do mesmo em aceitar confessar ou não.

Superado esse diálogo, evidencia-se a necessidade para o complemento do trabalho em elencar o conceito, os fundamentos e o histórico para a criação do instituto do ANPP. A partir desse ponto, constatou-se a criação de um instituto de negócio em caráter inovador, haja vista que, para além da transação penal e do sursis, o ANPP surgiu como instrumento capaz de relativizar a própria indisponibilidade para ações de pouco potencial ofensivo em termos de punição penal. No entanto, como requisito, encara-se a pena inferior a 4 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça e o não arquivamento do caso.

Ademais, foi averiguado também todos os requisitos para a formação do acordo de não persecução penal, dentre os quais o destaque é a confissão formal, tendo como destaque no presente trabalho ante a sua possível valorização enquanto prova na fixação do acordo de não persecução penal, contudo, não podendo ser elencada como elemento principal que enseja

condenação criminal, mas sim devendo ser analisado sob um conjunto probatório apresentado justamente em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para que não haja parcialidade sobre o livre convencimento motivado o qual o juiz deve exercer.

Em destaque, restou estabelecido que a confissão em sede do acordo de não persecução penal enseja que sejam fixados parâmetros para a definição da natureza jurídica do próprio ANPP, em que, adotando-se entendimento sob o viés garantista, a confissão utilizada como requisito ao pacto, deve ser usada tão somente como pressuposto de acordo, uma vez que o mesmo não tem caráter processual, mas sim extrajudicial.

Assim, analisada a legitimidade da utilização da confissão em casos de descumprimento do acordo e não homologação, conclui-se que pela própria natureza jurídica do pacto, como pressuposto e não como prova, não é legítima sua utilização caso seja descumprido o instituto, cabendo, tão somente, sua utilização como indício de prova para autoridade do delito, ante a possibilidade de retratação prevista pelo artigo 200, do Código de Processo Penal.

Por fim, urge destacar, definitivamente, que o debate a respeito do acordo de não persecução penal não tem fim no presente trabalho, mas havendo um longo e árduo caminho sobre os estudos a serem realizados sobre o novo pacto dentro da justiça criminal. Por óbvio, a doutrina e os próprios órgãos judiciais continuarão a discutir a respeito do acordo e da própria natureza da confissão enquanto pressuposto ou meio de prova. Todavia, vislumbra-se, através do presente trabalho, a legitimidade da confissão tão somente enquanto pressuposto, cabendo ser oportunizado ao acusado a sua manutenção no processo criminal, sob a ótica de seu defensor, para que assim não sejam cometidas graves injustiças.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: D678 (planalto.gov.br). Acesso em: 01 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 2 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 265- 280.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, p. 213-232, mai. 2020. Disponível em: <BOOK\_REVISTA\_VOL5.indb (icp.org.br)>. Acesso em: 08 mar 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. [Versão digital]

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021. Acesso em: 10 mar 2022.